

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/06/2018 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 69

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social/Conselho Nacional de Assistência Social

## RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Aprova os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho para o exercício de 2018 e altera a Resolução nº 18, de 14 de maio de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 18, de 14 de maio de 2012, com as alterações dadas pela Resolução nº 25, de 12 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho;

Considerando a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2017, do CNAS, que aprova as metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho no exercício de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal aos municípios, Distrito Federal e estados do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho para o exercício de 2018.

Art. 2º São elegíveis os municípios e Distrito Federal que, cumulativamente:

I - tenham ativos Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - Cadsuas;

II - atendam 100 (cem) ou mais adolescentes, na faixa etária de 14 (quatorze) a 21 (vinte e um) anos, no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, conforme a Pesquisa Nacional sobre Medida Socioeducativa em meio aberto realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2018; e

III - possuam 100 (cem) ou mais indivíduos do público potencial, compreendido como aquele que corresponde a 30% (trinta por cento) do total de beneficiários do Programa Bolsa Família no município ou Distrito Federal, na faixa etária de 14 (quatorze) a 59 (cinquenta e nove) anos.

Art. 3º Os municípios e Distrito Federal elegíveis nos termos do art. 2º serão classificados em ordem decrescente quanto ao número absoluto de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, na faixa etária de 14 (quatorze) a 21 (vinte e um) anos, e serão cofinanciados até o limite da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os municípios que repactuaram nos termos da Resolução nº 3, de 21 de março de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, só receberão novo repasse de recursos caso comprovem a efetiva utilização até novembro de 2018 de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do saldo.

Art. 4º O cofinanciamento federal aos municípios e Distrito Federal observará a ordem prevista no caput do art. 3º e terá como valor de referência R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais para cada 100 (cem) pessoas atendidas em ciclo de oficinas, observada a seguinte composição:

I - de 100 (cem) até 200 (duzentos) adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, será cofinanciado o valor referente ao atendimento de 200 (duzentas) pessoas em ciclo de oficinas;

II - de 201(duzentos e um) até 400 (quatrocentos) adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, será cofinanciado o valor referente ao atendimento de 300 (trezentas) pessoas em ciclo de oficinas;

III - de 401 (quatrocentos e um) até 800 (oitocentos) adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, será cofinanciado o valor referente ao atendimento de 500 (quinhentas) pessoas em ciclo de oficinas;

IV - a partir de 801 (oitocentos e um) adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, será cofinanciado o valor referente ao atendimento de 700 (setecentas) pessoas em ciclo de oficinas.

Art. 5º Os municípios deverão aprovar no conselho de assistência social e enviar aos seus respectivos estados, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos recursos, o planejamento das ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Acessuas Trabalho.

§1º No caso do Distrito Federal, o planejamento das ações deverá ser enviado à União.

§2º O não envio do planejamento das ações ensejará a devolução integral do recurso recebido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 6º Todos os estados são elegíveis e serão cofinanciados, observada a seguinte quantidade de municípios:

I - até 15 (quinze) municípios que pactuaram o Programa Acessuas Trabalho receberão o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - de 16 (dezesesseis) a 40 (quarenta) municípios que pactuaram o Programa Acessuas Trabalho receberão o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - de 41 (quarenta e um) a 70 (setenta) municípios que pactuaram o Programa Acessuas Trabalho receberão o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - de 71 (setenta e um) a 100 (cem) municípios que pactuaram o Programa Acessuas Trabalho receberão o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

V - acima de 100 (cem) municípios que pactuaram o Programa Acessuas Trabalho receberão o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 7º É responsabilidade dos estados:

I - aprovar no conselho de assistência social e enviar ao MDS, em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos recursos, o planejamento das ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Acessuas Trabalho;

II - validar, em até 30 (trinta) dias, o planejamento das ações dos respectivos municípios de que trata o caput do art. 5º;

III - encaminhar, em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo do inciso anterior, relatório ao MDS, consolidando as análises dos planejamentos dos respectivos municípios; e

IV - garantir acompanhamento e apoio técnico prioritário aos municípios de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Social elaborará instrumental de planejamento e relatório de que tratam os artigos 5º e 7º e adotará estratégias de apoio técnico e execução do Programa junto aos estados, DF e municípios.

Art. 9º Constituem requisitos para o início do repasse de recursos a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e a realização do aceite formal, por parte do gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal, por meio de preenchimento de Termo de Aceite a ser disponibilizado no prazo a ser definido pelo MDS.

Art. 10. Alterar o § 1º do art. 1º da Resolução nº 18, de 14 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O programa terá a vigência de 4 (quatro) anos, no período de 2018 a 2021." (NR)

Art. 11. Alterar o item X do anexo da Resolução nº 18, de 14 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - Forma de repasse e prestação de contas do Programa. O recurso será repassado, anualmente, fundo a fundo, de forma automática, em parcela única, logo após a adesão do gestor e aprovação do conselho de assistência social do município ou do Distrito Federal.

Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de financiamento federal, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas." (NR)

Art. 12. Novas partilhas dos recursos ficam condicionadas à análise da execução financeira do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho pelo CNAS.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MAIRA LEILIANE OLIVEIRA ALMEIDA**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.